



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.004155/2002-42
Recurso nº 176912
Acórdão nº 1202-00.376 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FOCOM TOTAL FACTORING LTDA. (incorporada por Guabiroba Agro Pecuária Ltda, CNPJ 02.502.437/0001-59, e por Itaú Rent Administração e Participações, CNPJ 02.180.133/0001-12)
Recorrida DRJ/SÃO PAULO I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DIRPJ E DIPJ.

Foge da competência das autoridades julgadoras administrativas a retificação “ex officio” das declarações DIRPJ e DIPJ regularmente entregues pela contribuinte.

DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear a restituição ou o aproveitamento de créditos não utilizados, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de retificação “ex officio” das declarações DIRPJ/98 e DIPJ/99 e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta e Flávio Vilela Campos.

Relatório

Trata o presente processo da análise da Declaração de Compensação (fls. 01/02), com o objetivo de ver reconhecido o direito creditório do IRPJ, do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 1.329.871,94, para compensação com débitos tributários informados na fl. 01 e nos processos apensados, de números 16327.000258/2003-14, 16327.000120/2003-15, 16327.004362/2002-05 e 16327.004485/2002-38.

O direito creditório do IRPJ informado na DCOMP de fl. 02, no valor de R\$ 1.329.871,94, foi obtido **“em decorrência de pagamento a maior, efetuado de acordo com Medida Provisória nº 38, de 2002”**, conforme demonstrativo de fl. 03. O valor devido seria de R\$ 4.299.501,85, conforme DIPJ, e o contribuinte teria pago o valor de R\$ 5.439.761,41, resultando num valor pago a maior de R\$ 1.140.259,56.

O cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real anual, apurado pelo contribuinte na Ficha 13 da Declaração DIPJ 1999 entregue, cópia de fls. 38, consta reproduzido no quadro abaixo:

FICHA 13 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL	VALOR (R\$)
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
Linha 01. A Alíquota de 15 %	5.415.580,78
Linha 03. Adicional	3.586.387,19
DEDUÇÕES	
Linha 13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	1.081.337,44
Linha 16 (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	3.033.846,85
Linha 17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	4.886.783,68
Linha 20. (-) Pagamentos	584.964,44
COMPENSAÇÕES	
Linha 23. (-) Outras	2.317,39
Linha 25. (-) Exigibilidade Suspensa	4.299.501,85
Linha 26. (-) Saldo de Imposto de Renda a Pagar	0,00

Os pedidos foram examinados pela unidade de origem, Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-Capital, DERAT/SP, que emitiu, em

13/11/2007, o Despacho Decisório, de fls. 222 a 226, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações solicitadas.

Em resumo, o citado Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório porque na recomposição na ficha 13 da DIPJ 1999, feita pela DERAT/SP, foi apurado, ao invés de "IR a Restituir", "IR a Pagar", no valor de R\$ 969.171,62, em razão das seguintes ocorrências:

i) o interessado indicou o montante de R\$ 1.081.337,44 a título de IRRF. Consulta ao sistema IRF/cons (fl. 127) comprovou somente retenção no valor de R\$ 964.804,23. Na intimação ao contribuinte, de fls. 130, foram pedidas cópias autenticadas dos informes de rendimentos, pois além desse valor indicado na linha 13, também foram utilizados valores como dedução dos devidos por estimativa (ficha 12 - meses setembro a novembro de 1998), no montante de R\$ 2.656.189,00. O único documento que altera o valor já comprovado de R\$ 964.804,23 é o DARF juntado (fl. 217), no valor de R\$ 663.291,03 (IR sobre transferência de titularidade, código 3426), cujo pagamento foi certificado no sistema SIEF (fl. 218/219). Sendo assim, foi comprovado o valor de IRRF de R\$ 1.628.095,26 (964.804,23 + 663.291,03), suficiente para suportar a dedução informada na DIPJ a esse título no montante de R\$ 1.081.337,44. Assim, do IRRF utilizado (R\$ 1.081.337,44 + R\$ 2.656.189,00 = R\$ 3.737.526,44), somente foi comprovado o valor de R\$ 1.628.095,26;

ii) do valor informado a título de estimativa (R\$ 3.033.846,85-linha 16), parte, de R\$ 2.656.189,00, é constituído de IRRF. Conforme analisado anteriormente, foi comprovada a origem de R\$ 1.628.095,26 a título de IRRF, dos quais R\$ 1.081.337,44 já foi utilizado na linha 13. Sendo assim, resta R\$ 546.757,82 de IRRF para ser utilizado nesta linha. Além deste montante, o valor de R\$ 377.657,85, referente ao mês de dezembro, foi efetivamente pago (extrato sinal 08 à fl. 126). Deste modo, de um total de IR de estimativa informado na DIPJ, de R\$ 3.033.846,85, resta comprovado R\$ 924.415,67 a título de estimativa (546.757,82 + 377.657,85);

iii) do valor informado a título de exigibilidade suspensa (R\$ 4.299.501,85; linha 25), foi confirmado na ficha 12, tendo sido declarado em DCTF, e pago (fl. 258), um valor de R\$ 5.439.761,41;

Assim, a Ficha 13 da DIPJ 1999 passou a ter os seguintes valores:

Linha 01. À Alíquota de 15 %	5.415.580,78
Linha 03. Adicional	3.586.387,19
DEDUÇÕES	
Linha 13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	1.081.337,44
Linha 16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	924.415,67
Linha 17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	6.996.214,86
Linha 20. (-) Pagamentos	584.964,44
■ i	
COMPENSAÇÕES	
Linha 23. (-) Outras	2.317,39
Linha 25. (-) Exigibilidade Suspensa	5.439.761,41
Linha 26 (-) Saldo de Imposto de Renda a Pagar	969.171,62

Por sua vez, a recorrente, em sua manifestação de inconformidade apresentada em 18/12/2007, fls. 239 a 244, alega que: (i) as antecipações dos meses de setembro, outubro e parte de novembro de 1998 foram compensadas com saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1997 (DIRPJ/98), formado pelo IRRF incidente sobre a receita de JCP não declarado na DIRPJ/98, que em face do princípio da verdade material, deverá ser retificada de ofício, para que seja considerado como declarado na linha 15 (IRRF), da Ficha 08, o valor de IRRF de JCP de R\$ 1.902.694,48; (ii) parte da antecipação de novembro/98 (R\$ 345.025,62), foi compensada com IRRF no próprio ano-calendário e a antecipação do mês de dezembro/98 (R\$ 377.657,85) foi paga em DARF;

Na seqüência, a DRJ/São Paulo I, proferiu o Acórdão nº 16-20.337, de 05 de fevereiro de 2009, de fls. 287 a 301, mantendo o não reconhecimento do direito creditório do IRPJ, contendo o seguinte ementário:

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
IRPJ AC 1998.*

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, LÍQUIDO E CERTO, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). Não reconhecido direito creditório em favor do contribuinte, não há que se falar em homologação das compensações pleiteadas.

Solicitação Indeferida

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido podem ser resumidos e transcritos nos seguintes tópicos:

i) “*verifica-se que foi apurado saldo zero de IRPJ no AC 1998. Portanto, como as DCOMP sob análise referem-se ao saldo negativo de IRPJ apurado no AC de 1998, não há, para ser analisado no presente voto, crédito decorrente de saldo negativo (ou IRRF) apurado no AC 1997.*”

ii) “*releva notar que na hipótese do contribuinte ter identificado a titularidade de crédito decorrente de saldo negativo apurado na DIPJ/98 (AC1997), caberia a ele pleiteá-lo (desde que observado o prazo decadencial previsto no artigo 168 do CTN) em DCOMP ou PER/DCOMP com este fim - o que não consta dos autos -, situação em que a competência para análise original seria da delegacia de jurisdição, e não desta DRJ. Assim, não será retificada de ofício a DIPJ/98, nem se alterarão os valores indicados pela Recorrente naquela declaração.*”

iii) “*A Recorrente alega que as antecipações dos meses de setembro, outubro e parte de novembro de 1998 foram compensadas com saldo negativo do IRPJ apurado no AC de 1997 (DIPJ/98). No entanto, ao se examinar a DIPJ/98, verifica-se que o saldo de IRPJ apurado foi de zero (fl. 128); também não consta informado na DIPJ/99 compensação com saldo negativo de períodos anteriores (fls. 37 e 38).*”

iv) “*DCTF 3º Trimestre AC 1998 => na declaração original não consta débito 'de IRPJ por estimativa (código 2362); na retificadora aparece, no mês de setembro, débito de R\$ 422.132,86, tendo sido informado com "exigibilidade suspensa", não podendo, portanto, ter sido utilizado para compor o crédito pleiteado. DCTF 4º Trimestre AC 1998 => na declaração não consta débito de IRPJ por estimativa (código 2362) para os meses de outubro e novembro de 1998. Portanto, conforme subitem 8.3., não resta comprovada a alegação da Recorrente quanto às compensações das antecipações dos meses de setembro, outubro e parte de novembro de 1998.*”

v) “*Quanto ao valor de IRRF relativo ao AC de 1998, observa-se que a Recorrente concordou com o valor apurado no Despacho Decisório, no total de R\$ 1.628.095,26. Ela alega que R\$*

345.025,62 foi compensado com parte da antecipação de novembro/98, solicitando a alteração do valor informado na linha 13 da ficha 13 da DIPJ/99, de R\$ 1.081.337,44 para R\$ 1.283.069,64 (R\$ 1.628.095,26 — R\$ 345.025,62).”

vi) “No entanto, a Recorrente ignora que informou na ficha 12 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), linha 07 (IRRF), em relação aos meses de setembro, outubro e novembro, os valores de IRRF de R\$ 633.497,59, R\$ 1.009.982,69 e R\$ 1.012.708,72, respectivamente (fls. 32 a 37), totalizando R\$ 2.656.189,00, que serviram para reduzir o valor do IR por estimativa calculado para estes meses. Assim, mantendo-se o valor de R\$ 1.081.337,44 informado na linha 13 da ficha 13, resta IRRF de R\$ 546.757,82 a ser utilizado na ficha 12. 9.4.3. Observa-se que foi recolhido o valor de R\$ 377.657,85, referente ao mês de dezembro/98 (fl. 126). Assim, o valor de estimativa mensal a ser informado na linha 16 - da ficha 13 é de R\$ 924.415,37 (R\$ 546.757,82 + R\$ 377.657,85).”

Dessa forma, o acórdão recorrido ratificou os valores da Ficha 13 apurados no Despacho Decisório da DERAT/São Paulo, concluindo que o contribuinte não teria direito a nenhum crédito do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998.

Irresignado com a decisão proferida, o interessado apresentou recurso voluntário, mediante arrazoadado, de fls. 305 a 311, repetindo praticamente os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, ou seja, pede que sejam retificadas de ofício, as Declarações DIPJs dos anos-calendário de 1997 e 1998, face aos valores equivocadamente nela informados, reconhecendo-se, assim, um direito creditório do IRPJ/1999, no valor de R\$ 1.341.991,76, com a consequente homologação das compensações pleiteadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

O presente processo trata do reconhecimento do direito creditório do IRPJ informado na DCOMP de fl. 02, decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no AC 1998 (DIPJ/99), no valor de R\$ 1.329.871,94, valor este obtido “em decorrência de pagamento efetuado de acordo com Medida Provisória nº 38, de 2002”, conforme demonstrativo de fl. 03, para compensação com débitos tributários informados no presente processo e nos processos apensados.

O crédito não foi reconhecido porque a interessada não logrou comprovar parte do valor do IRRF utilizado para amortizar as estimativas mensais do IRPJ informados na DIPJ/1999. Refeitos os cálculos pela unidade de origem, que foram ratificados pelo acórdão recorrido, teria sido apurado “IR a pagar” ao invés de “IR a restituir”, conforme reproduzido no quadro do relatório do presente acórdão.

Em resumo. De um total de R\$ 3.033.846,85 a título de estimativa do IRPJ, uma parte, de R\$ 2.656.189,00, teria sido amortizada com o IRRF. Por sua vez, o IRRF comprovado foi de R\$ 1.628.095,26, dos quais R\$ 1.081.337,44 não pode ser aproveitado na

amortização pois consta como dedução do saldo a restituir (Ficha 13 –Linha13). Sendo assim, restaria somente R\$ 546.757,82 de IRRF para ser utilizado como amortização das estimativas.

Já a recorrente alega que: i) as estimativas do IRPJ relativas aos meses de setembro, outubro e parte de novembro de 1998 foram compensadas com saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1997 (DIRPJ/98), formado pelo IRRF incidente sobre a receita de Juros sobre o Capital Próprio-JCP e que, por um equívoco (fls. 307) não foi declarado nessa DIRPJ/98 e, em face do princípio da verdade material, requer a retificação de ofício, para que seja considerado como declarado na DIRPJ/98 - Linha 15 (IRRF), da Ficha 08, o valor de IRRF de JCP de R\$ 1.902.694,48; (ii) parte da antecipação de novembro/98 (R\$ 345.025,62), foi compensada com IRRF no próprio ano-calendário e a antecipação do mês de dezembro/98 (R\$ 377.657,85) foi paga em DARF

Em síntese, a controvérsia principal diz respeito em analisar se o IRRF referente aos JCP, do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 1.902.694,48, que o contribuinte diz não ter informado quando da entrega da DIRPJ respectiva, e que se encontra fora da matéria em discussão, poderia ser aproveitado para amortizar parte dos valores das estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário de 1998, o que daria suporte ao crédito do saldo negativo do IRPJ informado na fl. 02, no valor de R\$ 1.329.871,94, pedido em restituição.

Inicialmente, cumpre dizer que o aproveitamento pretendido significa uma verdadeira inovação ao pedido de restituição constante do processo. Ao requerer o aproveitamento do IRRF- Juros sobre Capital Próprio de 1997, para justificar a amortização de débitos de estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário de 1998, que restaram em aberto após o exame pela autoridade administrativa, a interessada está trazendo um crédito novo, fora dos limites da lide, o que não pode ser admitido.

Por outro lado, ao pretender se aproveitar do IRRF de período anterior ao examinado, haveria uma recomposição do saldo negativo do ano-calendário de 1998, o que significa, em última análise, retificar o pedido de restituição ora examinado, o que é expressamente vedado pelo art. 57 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 e reedições.

***Art. 57.** O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

O entendimento da impossibilidade de retificação de pedidos de restituição/compensação também encontra respaldo na jurisprudência, conforme trecho do voto do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, proferido no acórdão 103-23.167, processo 10480.001708/2002-56, que trata de situação análoga:

...é de se destacar que não é legítimo ao contribuinte pretender a retificação de Pedido (Declaração) de Compensação quando já proferida decisão administrativa sobre seu mérito.

Tal restrição não decorre do disposto no art. 56 da IN/SRF 460/04, embora esse dispositivo seja plenamente aplicável ao caso dos autos considerada a data da retificação pretendida (26.10.2004). Trata de restrição de ordem lógica que sequer necessita ter sido positivada pelos órgãos da SRF. É preceito indispensável à organização e estabilização das relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela

Administração. É fácil intuir que os procedimentos administrativos jamais chegariam ao seu final caso fosse permitido às partes alterar os fundamentos ou o conteúdo do pedido após a análise de seu mérito pelo julgador.

Em que pese a alegação do contribuinte de que se tratou de um equívoco no preenchimento das DIRPJ/DIPJ, tal fato não pode ser considerado erro material, suscetível de retificação. Na verdade, sob a justificativa de tratar-se de "retificação de erro material" pretende a Recorrente acrescer um novo pedido de restituição, agora relativo ao ano-calendário 1997, aproveitando-se da data do pedido originário.

Por outro lado, a competência para retificar a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-DIRPJ e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ é da contribuinte, mormente quando se trata de incluir pretensos créditos (IRRF/1997) não informados na declaração original, posto que cabe somente ao contribuinte o controle para o aproveitamento dessa modalidade de créditos.

Além disso, como bem decidiu o acórdão recorrido, as autoridades julgadoras administrativas, a teor do art. 25, incisos I e II, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, não detêm competência para retificar declarações DIRPJ/DIPJ e nem para reconhecer direitos creditórios, esclarecendo-se que esta última tarefa é de competência privativa do Delegado da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, c/c o art. 41 da IN SRF nº 600, de 2005 e reedições.

***Art. 41.** A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, bem como sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 42 e 44.*

Mesmo que porventura vencido nesta questão, entendo também que encontra-se prescrito o direito do contribuinte pleitear, neste processo, a restituição/compensação do IRRF-Juros sobre Capital Próprio relativo ao ano-calendário de 1997.

O art. 168, I da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), combinado com o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, abaixo transcritos, dispõem a respeito do direito de pleitear a restituição de tributos:

Lei nº 5.172, de 1966

***Art. 168.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

Lei Complementar nº 118, de 2005:

Art. 3º Para efeito de interpretação do [inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o [§ 1º do art. 150 da referida Lei](#).

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que, na hipótese do lançamento por homologação, em que o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, como é o caso aqui tratado, o prazo para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

No caso em tela, o contribuinte requereu, primeiramente em sua manifestação de inconformidade, apresentada em 18/12/2007, fls. 239 a 244, a retificação de ofício das DIRPJ/DIPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998, para se aproveitar de um IRRF-JCP que diz ter incidido em 1997, mas que não foi declarado na respectiva DIRPJ/98. Ora, um crédito originado em 1997 não pode ser aproveitado mediante requerimento do contribuinte formalizado em 2007, porque dito pedido encontra-se fulminado pela prescrição, uma vez que requerido a mais de 5 anos do suposto crédito.

Nesse mesmo sentido vinha decidindo o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica na transcrição da ementa do Acórdão nº 101-97053, sessão de 16/12/2008:

Ementa: RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO – PRAZO

Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a jurisprudência majoritária deste E. Conselho de Contribuintes não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data do pagamento.

Assim, não havendo o crédito do IRRF de 1997, no valor de R\$ 1.902.694,48, para amortizar débitos das estimativas mensais do IRPJ dos meses de setembro, outubro e parte de novembro de 1998, que compõe o cálculo do crédito do IRPJ ora pleiteado, forçoso se concluir que o contribuinte não tem nenhum direito ao crédito informado na fl. 02, no valor de R\$ 1.329.871,94, como decidido pelo acórdão recorrido, não podendo ser homologadas as compensações pleiteadas, nos termos do art. 170 do CTN, que só admite a compensação com créditos líquidos e certos.

Em face ao exposto, voto no sentido de se rejeitar o pedido de retificação “ex officio” das DIRPJ/ 98 e DIPJ/99 e, no mérito, que se negue provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 16327.004155/2002-42
Acórdão n.º **1202-00.376**

S1-C2T2
Fl. 342
